



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS

PARECER n. 00169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003314/2018-51

INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MinC.

ASSUNTOS: CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC.

EMENTA:

I – Consulta. Interpretação de regras do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, aplicável aos projetos do passivo de prestação de contas nos termos da Portaria MinC nº 86, de 2014.

II – Exegese da Lei nº 8.313, de 1991, da Portaria MinC nº 86, de 2014, da Instrução Normativa MinC nº 01, de 24 de junho de 2013 e da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. Aplicação subsidiária de atual norma que regulamenta o mecenato (IN nº 05/2017) para os processos analisados sob a égide da Portaria MinC nº 86, de 2014.

III – Consulta em tese sobre a compatibilidade dos novos dispositivos da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017 em face da Portaria MinC nº 86, de 2014. Necessidade de verificação no caso concreto. Impossibilidade de fixação jurídica abstrata e apriorística sobre questões relacionados ao passivo de prestação de contas.

IV – Dúvidas específicas sobre a aplicação das medidas compensatórias e sobre o prazo de guarda dos documentos.

V – Retorno à Secretaria do Audiovisual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

1. A SAV/MinC deu conhecimento e solicitou manifestação a esta Unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, acerca da situação fático-jurídica a seguir delineada:

“Como é sabido, os processos de prestação de contas analisados pela Força-Tarefa do Passivo (Acórdão TCU nº 1.385/2011) são aqueles pendentes de conclusão até 31 de dezembro de 2011, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

A par da Constituição Federal e de toda a legislação federal infraconstitucional afeta, ainda utiliza-se em tais processos, especificamente, a Portaria MinC nº 86, de 24 de agosto de 2014, que em seu art. 2º reza: "Para aplicação desta portaria, serão consideradas, no que couber, as regras constantes da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura". Ou seja, previu-se a aplicação subsidiária da aludida Instrução Normativa, naquilo em que a Portaria nº 86 não esgotasse a matéria. Além disso, ainda se aplica o Manual de Prestação de Contas do Passivo (Portaria MinC nº 30, de 20 de abril de 2016), criado para "orientar a atuação dessas Gerências e harmonizar procedimentos, com vistas a garantir a consolidação de entendimentos no âmbito das unidades envolvidas na análise das prestações de contas do passivo, dar segurança para as equipes envolvidas, garantir o tratamento adequado ao passivo de prestação de contas, considerando o tempo decorrido e as peculiaridades do campo cultural, e buscar incrementar a produtividade a partir da padronização de procedimentos".

Ocorre que, com a revogação da IN nº 1/2013 e consequente entrada em vigor de outras Instruções Normativas que a sucederam, a exemplo da atual Instrução Normativa nº 5, de 26 de

dezembro de 2017, o aludido art. 2º da Portaria MinC nº 86/2014 restou prejudicado na parte final por fazer referência a normativo já revogado.

Diante disso, as equipes técnicas das Gerências que compõe o Passivo passaram a suscitar dívidas acerca da manutenção da aplicação da revogada IN nº 1/2013 ou da aplicação da atual Instrução Normativa em vigor, subsidiariamente à aplicação da Portaria MinC nº 86/2014 e do aludido Manual. Optou-se, então, por manter, a princípio, a aplicação da IN nº 1/2013, por se entender que as Instruções Normativas que a sucederam se aplicavam apenas aos processos do "tempestivo", ou seja, fora do recorte temporal do Passivo.

Saliente-se que as Instruções Normativas nº 01/2013 e nº 05/2017 apresentam diferenças as mais diversas, a exemplo dos seus artigos 91 e 57, respectivamente, que apresentam prazos distintos para manter e conservar a documentação do projeto após aprovação das contas; ou da possibilidade de "apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto", após reprovação das contas, o que é previsto no inciso II do art. 54 da IN nº 05/2017, mas que não encontra nenhuma previsão similar da IN nº 1/2013.

Inclusive, as equipes vêm se deparando com respostas apresentadas pelos proponentes em atenção às diligências encaminhadas, nas quais são citados dispositivos da vigente Instrução Normativa de 2017, de forma que se suscitam dúvidas relativas a qual normativo utilizar ou não no âmbito das análises dos processos do Passivo a final.

Conclusão

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Consultoria Jurídica deste Ministério, com os seguintes questionamentos:

Possibilidade de interpretação extensiva do art. 2º da Portaria MinC nº 86/2014, no sentido de, diante da revogação da IN nº 1/2013, passar-se a aplicar subsidiariamente a IN nº 5/2017, naquilo que couber, aos processos do Passivo.

Em sendo possível a aplicação da IN nº 5/2017 no âmbito dos processos de prestação de contas do Passivo, se haveria ou não dispositivos naquela IN incompatíveis com a sistemática processual de análise de contas do Passivo, que é desenhada primordialmente pela Portaria MinC nº 86/2014. E, em caso positivo, quais seriam esses dispositivos incompatíveis?"

2. Foram acostados aos autos a Nota Técnica nº 02/2018/G5-Passivo/COPC/CGPRE/SAV e o Despacho SAV nº 0523764/2018, os quais materializaram os questionamentos encaminhados a este órgão jurídico, além de outros documentos pertinentes ao objeto do processo, dentre os quais se destaca cópia da Portaria MinC nº 86, de 2014, bem como o Manual de Análise de Prestações de Contas da Força-Tarefa Passivo.

3. **É o breve relatório. Passo à análise.**

4. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

5. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, registro que a consulta visa responder os seguintes questionamentos apresentados pela área técnica:

- o Possibilidade de interpretação extensiva do art. 2º da Portaria MinC nº 86/2014, no sentido de, diante da revogação da IN nº 1/2013, passar-se a aplicar subsidiariamente a IN nº 5/2017, naquilo que couber, aos processos do Passivo;
- o Em sendo possível a aplicação da IN nº 5/2017 no âmbito dos processos de prestação de contas do Passivo, se haveria ou não dispositivos naquela IN incompatíveis com a sistemática processual de análise de contas do Passivo, que é desenhada primordialmente pela Portaria MinC nº 86/2014. E, em caso positivo, quais seriam esses dispositivos incompatíveis.

7. Importante consignar que os principais diplomas normativos que regem o PRONAC são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise,

aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

8. Trazido o contexto normativo que envolve a matéria, é válido salientar que a aplicação subsidiária mencionada no art. 2º da Portaria MinC nº 86, de 2014, referia-se à revogada Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, pelo fato de na data da edição da portaria em comento, ser citada instrução normativa válida e vigente para estabelecer os procedimentos gerais relativos à política pública em análise. Vejamos:

Art. 2º Para aplicação desta portaria, serão consideradas, no que couber, as regras constantes da [Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013](#), do Ministério da Cultura.

9. Ocorre que a Instrução Normativa nº 01, de 2013, não se encontra mais vigente desde a edição da também revogada Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017. Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 é o atual diploma infralegal que regula a matéria.

10. A propósito, é digno de nota que a aplicação de normas de prestação de contas já foi solucionada por esta Consultoria Jurídica por meio do [Parecer nº 607/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU](#), no qual se concluiu que "*a norma a incidir é aquela em vigor na data da prática do ato*", referindo-se à "*análise e julgamento das prestações de contas e eventuais respectivos recursos*".

11. O mesmo parecer também fixou a tese de que a norma deve ser aplicada integralmente, não sendo possível a conjugação de normas vigentes em momento diferentes, ressaltando que "*não é dado à autoridade administrativa inovar a legislação, aplicando parte do dispositivo revogado (...) e parte do dispositivo atual (...)*".

12. Também forçoso mencionar o Despacho nº 1394/2014 desta Consultoria Jurídica em que se firmou a distinção entre normas de aprovação de projetos e normas de execução financeira e julgamento de contas no âmbito da legislação de incentivo à cultura, ocasião em que este órgão consultivo firmou entendimento pela impossibilidade de se adotar regras posteriores definidoras de parâmetros mais flexíveis para aprovação de projetos a projetos já aprovados e executados, somente sendo possível em tal fase aplicar regras novas que versem especificamente sobre critérios de análise e julgamento das contas.

13. Nesse contexto, considerando que a Portaria MinC nº 86, de 2014, traz em seu bojo normas de execução financeira e julgamento para os processos cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011, torna-se evidente que a aplicação subsidiária não pode se dar por uma regra geral revogada.

14. Há de se observar que deve ser aplicada, subsidiariamente, à mencionada Portaria a instrução normativa vigente à época da análise final da prestação de contas, no caso atual, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017.

15. **Nesse viés, as regras da Instrução Normativa nº 5, de 2017 devem ser aplicadas aos projetos do passivo regidos pela citada Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, NO QUE COUBER.**

16. **Em outras palavras, a aplicação subsidiária recomendada pelo art. 2º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014 deve ser interpretada como se fosse uma menção à atual Instrução Normativa nº 5, de 2017, que substituiu a Instrução Normativa nº 01, de 2013.**

17. Já no que concerne à aplicação específica dos novos dispositivos trazidos pela Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017 aos processos analisados sob a ótica da Portaria MinC nº 86, de 2014, forçoso pontuar que as regras principais a serem aplicadas aos casos do passivo de prestação de contas continuam a ser aquelas contidas na própria Portaria MinC nº 86, de 2014.

18. Consoante o já citado art. 2º da Portaria MinC nº 86, de 2014, a aplicação da Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017 é meramente subsidiária em relação às regras da citada Portaria. Existe prevalência das regras da Portaria em face da Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017. Somente se houver uma questão fática que não possa ser solucionada pelas balizas da Portaria MinC nº 86, de 2014, é que se tornam aplicáveis as regras da Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017.

19. Dito de outra forma, deve existir lacuna na Portaria MinC nº 86, de 2014, para que se possa cogitar da utilização das regras da Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017. Ademais, após a verificação no caso concreto da ausência de regra na citada Portaria para solucionar o problema, deve se observar se a regra escolhida na Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017 apresenta compatibilidade com as demais normas da Portaria MinC nº 86, de 2014. A análise destas condições só pode ser feita a partir de um caso concreto, em que se coteje a situação fática existente com as regras passíveis de serem aplicadas.

20. Desse modo, não se torna viável estabelecer de forma apriorística quais seriam os dispositivos da citada Instrução Normativa MinC nº 5, de 2017 incompatíveis com as regras da Portaria MinC nº 86/2014. A aplicação da citada IN, repise-se, só deve ser feita "no que couber" e de forma subsidiária, após o esgotamento das regras da Portaria MinC nº 86, de 2014.

21. Por oportuno, repiso o entendimento contido no citado Despacho nº 1394/2014 desta Consultoria Jurídica que firma a impossibilidade de retroatividade benéfica ou aplicação subsidiária de normas relacionadas aos parâmetros de

aprovação de projetos culturais, com clara diferenciação em face da possibilidade de retroatividade de normas benéficas e aplicação subsidiária atreladas aos critérios de execução financeira e análise e julgamento de prestações de contas.

22. Sob esse viés, cabe ao gestor responsável, atento às nuances do caso concreto, identificar se a situação fática que se pretende solucionar comporta a aplicação subsidiária da citada IN nº 05, de 2017, inexistindo possibilidade deste órgão consultivo estabelecer critérios abstratos e apriorísticos que confirmem validade de uma regra específica em relação a outra.

23. O próprio gestor, diante de uma dúvida existente no caso concreto, é que deve avaliar se as regras da Portaria nº 86, de 2014 resolvem a questão posta. Em caso negativo, o próprio gestor é que deverá indicar uma aplicação supletiva das normas da atual IN nº 05, 2017, no que for compatível com as diretrizes e regras da citada Portaria MinC nº 86, de 2014.

24. Esta Consultoria Jurídica não pode de antemão, por mero exercício de imaginação ou criatividade, aventar todas as possibilidades fáticas existentes que possam engendrar a possível aplicação subsidiária da IN 05/2017 aos casos de processos do passivo de prestação de contas deste Ministério. As dúvidas acerca da aplicação supletiva ou subsidiária em face das eventuais lacunas existentes na Portaria MinC nº 86, de 2014 devem ser apreciadas nos casos concretos pelo próprio gestor responsável pela análise das respectivas prestações de contas.

25. Inobstante tal conclusão, entendo possível analisar os dois temas específicos levantados na Nota Técnica nº 02/2018/G5-Passivo/COPC/CGPRE/SAV, quais sejam: apresentação de proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto do projeto cultural e o prazo para o dever de guarda dos documentos necessários à prestação de contas.

26. No que se refere ao primeiro tema, entende-se que a possibilidade de deferimento de ações compensatórias após a fase de execução deve seguir as balizas traçadas de forma inicial no artigo 54 da citada Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017. Vejamos o citado dispositivo:

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - apresentar proposta de **ações compensatórias** para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

§ 1º O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.

§ 2º As propostas de **ações compensatórias** serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da **medida compensatória**, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da **medida compensatória** e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da **medida compensatória**, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das **ações compensatórias**.

27. O primeiro ponto a se destacar é que somente são aplicáveis, em tese, medidas compensatórias nos casos em que haja a hipótese fática de efetiva conclusão do objeto. De igual sorte, também deve ser observado o prazo preclusivo do pedido de 20 dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão de reprovação de contas no Salic, consoante diretriz estabelecida no caput do art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017.

28. Dessa feita, cabe à área técnica avaliar de forma preliminar se eventual pedido de medidas compensatória supera os mencionados requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017. A título de exemplo, sequer cabe cogitar da aplicabilidade de medidas compensatórias na hipótese em que o objeto já tiver sido concluído e a reprovação tenha se dado por aspectos meramente financeiros.

29. **Logo, as gerências de prestação de contas do passivo podem, desde logo, refutar pedidos de medidas compensatórias nos casos em que não ocorra o preenchimento desses dois requisitos de admissibilidade (possibilidade de conclusão do objeto e tempestividade).**

30. Em seguida, observo que conquanto a norma em vigor firme uma possibilidade benéfica em favor dos proponentes, com nítida inspiração nas regras concebidas no MROSC (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), entendo prudente que os gestores desta Pasta avaliem a necessidade de se estabelecer contornos mais precisos e detalhados do instituto criado no âmbito do mecenato.

31. Nesse ponto, sugiro que se crie regramento próprio para que que confira aplicabilidade prática ao instituto das medidas compensatórias. Por oportuno, entendo que deve haver análise técnica que determine de forma pormenorizada o recebimento, a aprovação, os requisitos mínimos de viabilidade e compatibilidade com o objeto do projeto reprovado, bem como o espectro de abrangência das citadas medidas compensatórias, com vistas a evitar que as medidas compensatórias derivadas de projetos não executados a contento se transformem em novos projetos inacabados.

32. Ante tal panorama, não observo das regras vigentes no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 densidade normativa suficiente que confira operacionalidade para que o instituto “medidas compensatórias” seja manejado de forma segura pelo gestor, sob o risco de que ante a ausência de efetiva normatização técnica a aplicação das citadas medidas atente contra o próprio princípio da eficiência administrativa.

33. Tal situação se agrava nos casos de aplicação subsidiária aos projetos do passivo de prestação de contas que, em razão do número expressivo de processos pendentes, poderão gerar um novo “passivo” de medidas compensatórias. Essa consequência deve ser antevista e regulamentada de forma clara pelos gestores responsáveis, sob pena de se adotar medidas inapropriadas e em desconformidade com o mínimo planejamento administrativo esperado.

34. Demais disso, também entendo que a falta de uma regulamentação detalhada acerca da aplicabilidade do instituto previsto pode ensejar risco jurídico aos gestores em decorrência da possível análise desfavorável dos órgãos de controle. Com efeito, a utilização de forma aberta, sem qualquer regramento ou detalhamento, do instituto das medidas compensatórias poderá sofrer crivo desfavorável por parte dos órgãos de controle, que poderão, em tese, compreender que a atitude dos gestores não se mostrou suficientemente cautelosa, em franca ofensa, portanto, ao interesse público. A compensação deve ser previamente regida por balizas que demonstrem que o interesse público inicialmente prejudicado pelo descumprimento do objeto do projeto cultural aprovado foi remediado de forma efetiva.

35. Dessa feita, entendo não ser recomendável a aplicação de tal instituto aos processos do passivo de prestação de contas do mecenato até que os gestores desta Pasta avaliem a possibilidade de criação de parâmetros mínimos para conhecimento, apreciação e julgamento das denominadas “propostas de medidas compensatórias” previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 ou, alternativamente, caso não seja de seu interesse regular tal dispositivo que promovam a revogação do mesmo.

36. Já no que concerne ao mencionado dever de guarda de 05 anos dos documentos essenciais à prestação de contas, registro que a obrigação de prestar contas do projeto cultural deriva de norma constitucional e precisa ser contextualizada num cenário fático, no qual o julgamento da prestação de contas ainda se encontra pendente.

37. Como historicamente defendido por esta Consultoria Jurídica, sendo imprescritível o dano ao Erário (art. 37, § 5º da Constituição Federal), é evidente que o proponente deve cercar-se da segurança necessária a resguardar seus interesses e manter incólume a documentação suficiente para uma adequada prestação de contas, no mínimo, enquanto houver pendência de decisão potencialmente desfavorável.

38. O dever de guarda dos documentos essenciais à análise das contas, necessariamente, precisa ser interpretado à luz da Constituição Federal e não pode dar azo a entendimentos que venham inviabilizar o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente utilizados pelos proponentes.

39. Dessa feita, a revogada IN nº 1/2013, estabeleceu em seu artigo 83 o dever de guarda da documentação relativa aos projetos culturais incentivados por 10 anos. Esta norma encontra-se revogada e o prazo decenal passou a ser de cinco anos, consoante art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

40. Ante tal cenário, entendo possível fixar a exegese de que para os processos relativos ao passivo de prestação de contas do mecenato deve obedecer a regra subsidiária aplicável, que fixa o prazo de 05 anos para a guarda da documentação necessária. Tal entendimento tão somente afasta a possibilidade de apenação dos envolvidos^[1], sem prejuízo da averiguação de eventual dever indenizatório que, por ser imprescritível, continua passível de ser cobrado pela União em caso de irregularidades na prestação de contas, inclusive como já claramente previsto no citado art. 57 da Instrução Normativa nº 05/2017.

CONCLUSÃO.

41. Ante o acima expandido, passo a responder de forma objetiva os questionamentos apresentados pela SEFIC:

- o É possível a interpretação extensiva do art. 2º da Portaria MinC nº 86/2014, no sentido de, diante da revogação da IN nº 1/2013, passar-se a aplicar subsidiariamente a IN nº 5/2017, naquilo que couber, aos processos do Passivo? **Sim. A menção contida no artigo 2º da Portaria MinC nº 86/2014 contempla a possibilidade de aplicação subsidiária da atual norma que regulamenta os**

procedimentos de mecenato (IN nº 5/2017) aos processos do passivo de prestação de contas, observadas as orientações já estabelecidas no Parecer nº 607/2013 e Despacho nº 1394/2014 de lavra desta Consultoria Jurídica;

- o Em sendo possível a aplicação da IN nº 5/2017 no âmbito dos processos de prestação de contas do Passivo, se haveria ou não dispositivos naquela IN incompatíveis com a sistemática processual de análise de contas do Passivo, que é desenhada primordialmente pela Portaria MinC nº 86/2014. E, em caso positivo, quais seriam esses dispositivos incompatíveis? **Não cabe a esta Consultoria Jurídica fixar de forma abstrata e apriorística as regras da IN nº 5/2017 compatíveis com as regras específicas da Portaria MinC nº 86/2014. Compete ao gestor avaliar atento as nuances dos casos concretos submetidos a sua análise avaliar se é o caso de aplicação subsidiária e/ou supletiva da citada da IN nº 5/2017 e se há eventual incompatibilidade com as regras da citada pela Portaria MinC nº 86/2014.**

Audiovisual. Eis o parecer. À consideração superior, com sugestão de posterior devolução dos autos à Secretaria do

Brasília, 23 de julho de 2018.

Eduardo Magalhães
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003314201851 e da chave de acesso 6dc8975d

Notas

1. [^] - *A superação do prazo de guarda de 05 anos afasta a possibilidade punitiva da Administração de realizar o registro de inabilitação, sendo que permanece a possibilidade de mero registro de inadimplência e a cobrança de eventuais valores devidos, consoante entendimento assente nesta Consultoria Jurídica.*

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 120738417 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 30-07-2018 15:12. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
